CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
APROVADO
Por: [illegible]
EM 18/04/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 0000816
Data: 18/04/2017 Horário: 11:11
Legislativo / REQ 543/2017

Estado do Tocantins

Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

REQUERIMENTO Nº 543/17, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

REQUERENTE: Vereador Ivanilson Marinho.
REQUERIDO: Dr. Tiago Benfica
ASSUNTO: ***Solicitando RESPOSTAS sobre a realização do concurso público, aumento da quantidade de vagas e fixação de prazo final para reabertura dos procedimentos do certame público e data para sua realização.***

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais desta Casa de Leis, após ouvir o douto Plenário, **REQUER** a Mesa Diretora desta Casa, o envio de expediente ao Senhor Procurador Geral do Município de Gurupi, ***Solicitando RESPOSTAS sobre a realização do concurso público, aumento da quantidade de vagas e fixação de prazo final para reabertura dos procedimentos do certame público e data para sua realização.***

JUSTIFICATIVA

Durante a época do Brasil Império, o desempenho de funções públicas dava-se por meio de delegação, direta ou indireta, do Imperador. Tinha-se tão-somente o exercício de cargos sob a modalidade "em confiança", podendo o Imperador admitir ou exonerar funcionários públicos quando julgasse conveniente.

No direito brasileiro, o ato de nomeação para cargos comissionados é levado a efeito livremente, ou seja, consoante a discricionariedade do agente público competente para o ato de provimento. O inciso II, do art. 37, da Constituição da República deixa evidente, em sua parte final, que a nomeação e exoneração para cargos comissionados é livre. Daí se infere que dependem da confiança que a autoridade nomeante detém, ou não, no servidor comissionado, sendo imperiosa a observância de limites constitucionais como é o caso do princípio da moralidade.3 Apesar de certa a necessidade de cumprimento de normas principiológicas de status constitucional, as atividades de assessoramento, direção e chefia das pessoas de direito público (federativas ou administrativas) que tenham sido enfeixadas em cargos comissionados não dependem de prévia aprovação em concurso público para o seu exercício.;

A regra geral é a de que cargos efetivos apenas podem ser providos após realização de concurso público. Ressalvadas exceções com assento constitucional6 , é imperioso observar a determinação genericamente fixada no art. 37, II, da Constituição da República: II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Do transcrito dispositivo decorre a obrigatoriedade do concurso público não só para os cargos efetivos sujeitos ao regime estatutário vinculante das pessoas públicas (entes federativos, autarquias e fundações públicas), mas também os empregos públicos existentes na estrutura da Administração. Destarte, devem obediência à regra que impõe a realização de

concurso público também os empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas.

Embora não se submetam ao regime estatutário, mas sim ao regime celetista, desde a redação originária do art. 173, § 1° da CR, certo é que a celebração do contrato de trabalho entre tais pessoas privadas integrantes da administração indireta e o seu pessoal depende da realização preliminar de certame seletivo, por força do art. 37, II, da Constituição. Referido posicionamento vem sendo aplicado mesmo quando se trata de empresa pública e sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica: **O art. 37, caput, inciso II, da Carta Magna, não deixa qualquer dúvida quanto à necessidade da realização de concurso público para a admissão de pessoal nas empresas públicas. A Administração Pública Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) deve observar, na contratação de pessoal, o instituto moralizador do concurso público**. Até mesmo as empresas públicas, que exploram atividade econômica e se sujeitam ao regime próprio de direito privado, com relação às obrigações trabalhistas, submetem-se à exigência prevista na Carta Magna, art. 37, II, uma vez que essa submissão apenas significa que nas relações com seus empregados essas entidades devem observar o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como porque o regime trabalhista não é incompatível com a realização de concurso público.

Conforme informações a Prefeitura suspendeu o concurso público por 60 dias. A decisão foi tomada após recomendação do Ministério Público Estadual. Objetivo é readequar o número de vagas ofertas no certame de Gurupi. Considerando que o prazo final está encerrando é preciso informar a esta Câmara o andamento das atividades do concurso, bem como, o prazo para inicio das atividades do certame, tendo em vista que foram muitos os inscritos e aguardam ansiosos por tais informações.

Conto com a aprovação do expediente pela Casa de Lei, quando manifesto meus votos de estima.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho, aos 18 dias do mês de abril de 2017.

Ivanilson Marinho
Vereador - PMDB

André Caixeta
Vereador - PSL

César da Farmácia
Vereador